



MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 06 / 09  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

CC02/T96

Fis. 439

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
**SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 35319.003393/2006-16  
**Recurso nº** 143.572 Voluntário  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Acórdão nº** 296-00.072  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2000 a 31/12/2004

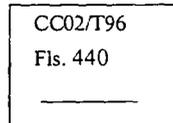
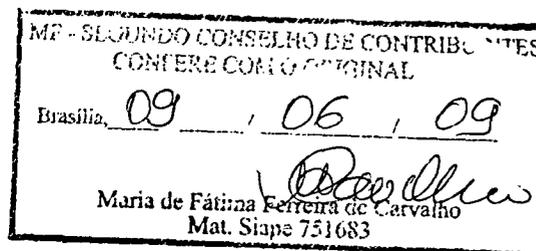
PREVIDENCIÁRIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO GENÉRICA DA FALHA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

É nulo, por falta de motivação, o AI em que o relatório da infração não aponta com clareza a falha imputada ao sujeito passivo.

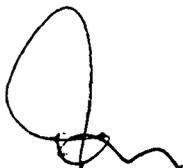
Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 35319.003393/2006-16  
Acórdão n.º 296-00.072



Acordam Os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em anular o Auto de Infração.



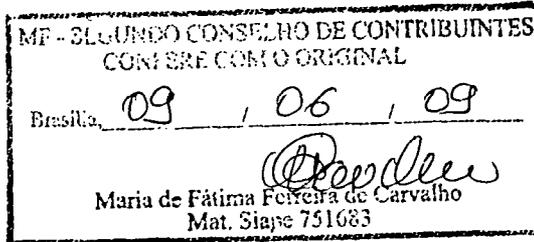
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



## Relatório

Trata o presente processo do Auto-de-Infração – AI, DEBCAD n.º 35.796.873-5, pelo fato da empresa fiscalizada haver apresentado documentos sem o cumprimento das formalidades legais exigidas. Tal fato contraria ao que dispõe o art. 33, §§ 2.º e 3.º da Lei n.º 8.212/1991 combinado com o art. 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.098, de 06/05/1999. A penalidade foi aplicada no montante de R\$ 10.359,20 (dez mil e trezentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 14/15, os documentos em que se constaram as falhas foram o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Segundo o relato, os PPRA relativos aos exercícios de 2000 a 2004 não contemplam a estrutura mínima exigida pelo item 9.2.1 da NR-09. Além disso, afirma a auditoria, o PPRA não apresenta a avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores aos agentes químicos, conforme determina o item 9.3.1 da NR-09, uma vez que não há referência a todos os compostos químicos presentes nos produtos manuseados, a concentração e o limite de exposição aos mesmos, inviabilizado, dessa forma, a adoção de medidas de controle.

Quanto ao LTCAT, os agentes do fisco afirmam que não atende às formalidades legais, principalmente àquelas estabelecidas na Instrução Normativa – IN INSS/DC n.º 78, de 16/07/2002.

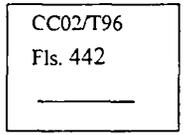
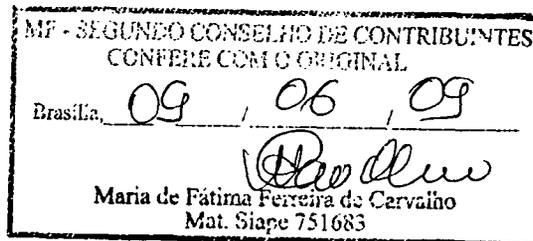
O sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 281/286, alegando em síntese que:

- a) há vício de forma no lançamento, uma vez que inexiste descrição da infração, haja vista que o fisco não indicou precisamente quais os dispositivos legais foram violados;
- b) os documentos apresentados seguem as prescrições normativas, não havendo desconformidade que justifique a autuação;
- c) ao arrepio da Constituição Federal, a presente autuação extrapolou o limite sem autorização legal, ao permitir que a Portaria MPS N.º 479/2004 alterasse o valor da multa expressamente estabelecido pela Lei 8.212/1991 e pelo Regulamento da Previdência Social.

Pede a declaração de improcedência do lançamento.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Duque de Caxias (RJ), emitiu a Decisão Notificação n.º 17.422.4/0210/2006, de 21/06/2006, fls. 309/315, declarando procedente o lançamento.

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 324/332, alegando inicialmente que o AI é nulo de pleno direito, posto que ausente a descrição da infração. Assevera também que a decisão original não apreciou na íntegra as razões da sua defesa.



Advoga que seus documentos não apresentam as irregularidades que genericamente foram apontadas pela auditoria.

Contesta a aplicação de penalidade com base na Portaria MPS n.º 479/2004.

Pugna para que seja revista a decisão *a quo*, cancelando-se, por conseguinte, a autuação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade o recurso deve ser conhecido.

Preliminarmente a recorrente alega que houve cerceamento no seu direito de defesa, posto que a auditoria descreveu a infração de forma genérica. Assim, estaria o AI eivado de vício de forma, devendo ser decretada a sua nulidade.

Sobre esse aspecto tenho que considerar que o lançamento, por ser ato administrativo que impõe gravame ao administrado, deve ser devidamente motivado, conforme preceitua a Lei n.º 9.784, de 29/07/1999:

*“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*(...)*

*II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

*(...).”*

A exigência de motivação tem como fundamento maior os princípios constitucionais do direito ao devido processo legal e ao contraditório e ampla defesa, previstos respectivamente nos incisos LIV e LV do art. 5.º da Constituição Federal.

Também a legislação previdenciária traz dispositivo enfoca a necessidade de motivação na imposição de penalidade por infração aos seus comandos, eis o que prescreve o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.098, de 06/05/1999:

*“Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.”*

Exige-se que a auditoria apresente a motivação do ato, discriminando com clareza e precisão a falha verificada e as circunstâncias de sua ocorrência. Ao analisar o lacônico Relatório Fiscal da Infração, fls. 14/15, verifico que a indicação da conduta tida como

*[Assinatura]*

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 06 / 09
 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683

contrária a legislação não obedeceu a esse comando, posto que não descreve com o necessário detalhamento a falha verificada. Não basta de dizer que determinada conduta fere a norma de regência, é imperioso que a auditoria aponte qual o preceito legal foi violado e em que ponto a conduta do sujeito passivo contrariou a norma.

Não atende ao requisito clareza e precisão o fisco, quando afirma genericamente que os documentos deixaram de atender as formalidades previstas na norma. Ao proceder dessa maneira sem dúvida o direito de defesa do autuado foi negligenciado, estando, portanto, a autuação viciada, o que é motivo para que se declare a sua nulidade.

O vício da autuação, ao contrário do que afirma a recorrente, não é de forma, mas lhe falta o requisito denominado motivo, o qual é da essência do ato administrativo. Entendo, assim, que na espécie ocorreu vício substancial. Esse tem sido o posicionamento deste Egrégio Conselho, como se observa dos arestos abaixo transcritos:

*"(...) A descrição defeituosa dos fatos impede a compreensão dos mesmos, e, por conseqüência, das infrações correspondentes, sendo, portanto, vício material, pois mitiga, indevidamente, a participação do contribuinte na instauração do litígio, mediante a apresentação da impugnação." (Recurso n. 131.449, Acórdão n. 108-07556, 8ª Câmara, Relator Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, sessão de julgamento de 15/10/2003).*

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO – É nulo o Ato Administrativo de Lançamento, formalizado com inegável insuficiência na descrição dos fatos, não permitindo que o sujeito passivo pudesse exercitar, como lhe outorga o ordenamento jurídico, o amplo direito de defesa, notadamente por desconhecer, com a necessária nitidez, o conteúdo do ilícito que lhe está sedo imputado.*

*Trata-se, no caso, de nulidade pro vício material, na medida em que falta conteúdo ao ato, o que implica inoccorrência da hipótese de incidência." (Recurso n. 132.213, Acórdão n. 101-94049, 1ª Câmara, Relator Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, sessão de julgamento de 06/12/2002).*

*"LANÇAMENTO – NULIDADE - VÍCIO MATERIAL -- DECADÊNCIA - Nulo o lançamento quando ausentes a descrição do fato gerador e a determinação da matéria tributável, por se tratar de vício de natureza material. Aplicável o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN. (RV 138595, Acórdão no. 102-47201, 2a. Câmara do 1o. Conselho, julgado em 10-11-2005)."*

Acatando a preliminar de cerceamento de defesa, deixo de analisar as demais razões defensórias, e voto pela nulificação, por vício material, do lançamento em razão da ausência de motivação.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009

  
KLEBER FERREIRA DE ARAUJO